



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 17.592/13

***Prefeitura Municipal de Campina Grande.**
Inspeção Especial. Acumulação de cargos públicos.
Assinação de prazo para apresentar justificativas ou
comprovar a adoção de medidas corretivas.
Descumprimento. Aplicação de multa e assinação de
novo prazo.*

A C Ó R D ã O AC2 – TC -00110/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** para apuração de **acumulação de cargos públicos** no município de **Campina Grande**.
2. A **1ª Câmara**, na sessão de **15/05/14**, decidiu, por meio da **Resolução RC1 TC 00131/14**, assinar prazo de **120** (cento e vinte) **dias**, para que a autoridade responsável adote as **providências** necessárias ao **saneamento das irregularidades na gestão de pessoal** da **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, quanto à **acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas**, conforme relatório da **Auditoria**.
3. Transcorrido o prazo assinado, o gestor responsável **não apresentou esclarecimentos ou justificativas**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 202/205, pugnou pela:
 - 4.1.** Declaração do descumprimento da Resolução RC1 TC 00131/14;
 - 4.2.** Aplicação de multa ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, nos termos do art. 56, IV da LOTCE;
 - 4.3.** Assinação de prazo ao Sr. Romero Rodrigues Veiga a realização das medidas de cunho administrativo descritas originalmente em tema da Resolução esquadrinhada, com comprovação nos autos do seu efetivo cumprimento, com previsão de representação direta ao Procurador-Geral de Justiça em caso de novel omissão de sua parte.
5. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da omissão do gestor, filio-me ao parecer ministerial e **voto** pela:

- 1.** Declaração do descumprimento da Resolução RC1 TC 00131/14;
- 2.** Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, nos termos do art. 56, IV da LOTCE;
- 3.** Assinação de prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga para que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.592/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC 00131/14;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, nos termos do art. 56, VIII da LOTCE, , assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga para que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO